



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de novembro de 2022

nº 2721 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 18

>>Avisos Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 20



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02309/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Requerimento de emissão de parecer técnico sobre dispensa de servidores contratados em regime emergencial, cujos vínculos trabalhistas se encerrariam entre 07/2022 e 12/2022
INTERESSADO: Edilane Gomes da Silva - CPF nº 773.351.982-91
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF nº 117.246.038-84, Secretária de Estado da Educação
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0161/2022-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO. DISPENSA DE SERVIDORES CONTRATADOS EM REGIME EMERGENCIAL. AUSÊNCIAS DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, prevista no artigo 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, será arquivada, preliminarmente, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do documento [\[1\]](#) sem título, assinado por Edilane Gomes da Silva (CPF nº 773.351.982-91), requerendo a emissão de parecer técnico sobre dispensa de servidores contratados em regime emergencial, cujos vínculos trabalhistas se encerram entre 07/2022 e 12/2022, nos seguintes termos:

Excelentíssimo senhor Procurador, viemos requerer da Vossa senhoria em nome de toda categoria de Professores e Técnicos Educacionais de contrato emergenciais, um parecer técnico sobre a não quebra de contrato dentro do período eleitoral observando a excepcional necessidade de manter em folha de pagamento todos os servidores emergenciais com contratos cujo vencimentos iniciam entre o período de 02 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Tal solicitação se dá por dois motivos primordiais; pelo serviço ser essenciais para as escolas e comunidade estudantil, bem como, a manutenção de mais 800 famílias que ficaram sem emprego e renda para o sustento das suas famílias.

Outro sim, destacamos que, o processo seletivo, teria duração de um ano, prorrogável pelo mesmo período, entretanto, o setor responsável pela renovação dos contratos prevaricou na hora da renovação dos contratos, deixando não só as famílias sem trabalho, mais também a sociedade estudantil desassistida.

2. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

3. Nos termos do Relatório de Análise Técnica acostado aos autos [\[2\]](#), a SGCE verificou que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois apesar da matéria ser de competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

3.1 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento do processo, com adoção das seguintes medidas, *verbis* [\[3\]](#):

26. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

i. Não processamento do presente PAP, com conseqüente arquivamento;

ii. Encaminhar cópia da documentação para conhecimento e adoção de providências cabíveis por parte da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e Controladoria Geral do Estado (CGE);

iii. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do documento [4] sem título, assinado por Edilane Gomes da Silva (CPF nº 773.351.982-91), requerendo a emissão de parecer técnico sobre dispensa de servidores contratados em regime emergencial, cujos vínculos trabalhistas se encerram entre 07/2022 e 12/2022.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que merecem empreender esforços fiscalizatórios.

6. Segundo dispõe a Resolução nº 291/2019, a informação de irregularidade será submetida à análise previa de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência. Mas antes disso, devem ser observadas algumas condições para admissibilidade da informação, previstas no art. 6º, quais sejam:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

7. A demanda que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhada ao Relator com proposta de arquivamento, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

8. Como bem destacou o Corpo Técnico, apesar da matéria acerca da contratação de servidor público em regime emergencial ser de competência deste Tribunal, as situações-problemas são apresentadas unicamente pelo teor do documento ID=1266419, que não indica especificamente e nem comprova irregularidade, portanto, não serve para instrumentalizar uma ação fiscalizatória, juntamente por lhe faltar elementos de convicção capazes de romper as barreiras da seletividade. Inclusive, neste caso, sequer se submete à análise de seletividade estabelecida pela Portaria nº 466/2019.

9. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fundamento no artigo 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

10. Diante do exposto, acompanhando integralmente a conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID=1273758), **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 7º da Resolução nº 291/2019, em razão de que as informações apresentadas pela Senhora **Edilane Gomes da Silva** (CPF nº 773.351.982-91) não fazem referência a uma situação-problema específica, bem como não existem elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, dessa forma, estão ausentes as condições prévias do art. 6º da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno:

a) ao Ministério Público de Contas;

b) a senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº 117.246.038-84, Secretária de Estado da Educação, instrumentalizando a ciência com cópia do documento para conhecimento e adoção de providências, caso sejam necessárias;

c) a senhora **Edilane Gomes da Silva**, CPF nº 773.351.982-91, sobre o arquivamento da documentação, o que não obsta, caso tenha informações substanciadas em comprovações, apresentar denúncia, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

III – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão Monocrática e, adotadas as providências necessárias, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Documento sob o nº 05752/22 (ID=1266419).
 [2] ID=1273758.
 [3] Conforme consta da conclusão do Relatório ID=1273758.
 [4] Documento sob o nº 05752/22 (ID=1266419).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1889/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Helena Ferreira Moreira (cônjuge)** - CPF n. 191.863.392-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0295/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Maria Helena Ferreira Moreira (cônjuge)** [1], portadora do CPF n. 191.863.392-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Hermes das Chagas Moreira**, falecido em 22.06.2021 [2] quando ativo no cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 8, matrícula n. 300054054, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – **SESAU** do Governo do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 195, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1245307).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1249254).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas [3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

- Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
- Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativo no cargo de Auxiliar em Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – **SESAU**, o que gera na pensão a não paridade (reajuste pelo índice do RGPS), na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
- Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a senhora **Maria Helena Ferreira Moreira**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1245307), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
- No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 22.06.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1245308).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Maria Helena Ferreira Moreira** (fl. 4 do ID 1245307), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1249254), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Maria Helena Ferreira Moreira (cônjuge)**^[4], portadora do CPF n. 191.863.392-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Hermes das Chagas Moreira** (CPF 062.023.142-49), falecido em 22.06.2021 quando ativo no cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 8, matrícula n. 300054054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – **SESAU** do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 195, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1245307).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1245307).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1245308).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[4] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1245307).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1920/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Aurídea Costa Carvalho - CPF n. 198.261.843-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0296/2022-GABEOS**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Auridea Costa Carvalho**, inscrita no CPF n. 198.261.843-49, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe C, referência 09, matrícula n. 300041569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 75, de 28.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1246834).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na *análise realizada por meio do sistema web SICAP (anexo)*, restou *admitida a legalidade do ato concessório* (ID 1248952), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1249265).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, objeto dos autos, foi fundamentada artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1246835), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.02.2016 (fl. 8 do ID 1248952), visto que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 34 anos, 12 meses e 4 dias de contribuição, mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica no relatório geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos (fl. 6 do ID 1248952).
8. Ademais, a aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no cargo efetivo em 11.06.2002 (fl. 3 do ID 1246835).
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
10. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1246835) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1248952), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Auridea Costa Carvalho, inscrita no CPF n. 198.261.843-49, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe C, referência 09, matrícula nº 300041569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 75, de 28/01/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 42, de 26/02/2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1246834).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

- I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
- II – requisição de informações e documentos.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02600/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais ou não?

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSULTA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários.

DM 0166/2022-GCESS

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento da Corte quanto à necessidade de pagamento de verbas rescisórias a servidor público efetivo que, sendo exonerado do cargo de comissão, retorna imediatamente ao seu cargo de origem.
2. A consulta foi instruída com o parecer opinativo^[1] da Procuradoria Jurídica do Município, subscrita pelo Procurador-Geral Jean Nounain Neto.
3. Após a autuação, os presentes autos vieram conclusos a este gabinete.
4. É o necessário a relatar. DECIDO.
5. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96, cujo procedimento está disciplinado no art. 83 e seguintes do RITCERO.
6. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCE-RO estão devidamente preenchidos, posto que o consulente é parte legitimada para apresentação de consulta, por se tratar do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 84, VIII), a consulta está instruída com o parecer da Procuradoria Geral do Município e seu objeto está indicado de forma precisa, não versando, a princípio, sobre caso concreto (§1º do artigo 84), e sim sobre dúvida objetiva quanto à aplicação dos direitos sociais constantes incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal, ao servidor efetivo exonerado do cargo em confiança com retorno imediato ao seu cargo de origem.
7. Em sendo o caso, em análise preliminar própria do presente momento processual, verifico que a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida e instruída.
8. Ante o exposto, decido:

I - Conhecer, em juízo provisório, da Consulta formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, nos termos do art. 84, inciso VIII e §1º do RITCE-RO;

II - Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental;

III - Dar ciência desta decisão ao Consulente, via DOeTCE-RO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

^[1] ID 1294845

Município de Nova Mamoré**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :2.384/2019–TCE/RO.

SUBCATEGORIA:Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO :Contrato n. 011/PMNM/2016 – Processo Administrativo n. 154/COMOSP/2016 – comunicado de irregularidades na contratação, execução e pagamento dos serviços relativos à construção do cemitério municipal.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.

INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS :Laerte Silva de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, CPF n. 156.833.541-53;
Claudionor Leme da Rocha, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, CPF n. 579.463.102-34;
Ricardo Marçal Freire Fiscal do contrato, CPF n. 649.030.601-05;

Construtora Miranda Ltda., CNPJ n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o Senhor João Tiburtino de Miranda, CPF n. 170.172.892-34;

PAS Projeto Assessoria e Sistema EIRELI empresa responsável pela elaboração do projeto básico, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor Edson Luis de Melo Depieri, CPF n. 276.825.282-49.

ADVOGADOS :Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE JURIDICAMENTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.

-O Relator, de ofício ou mediante requerimento de parte juridicamente interessada, poderá corrigir eventuais inexatidões formais e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no caso em tela.

Vistos em correição permanente.

1. CONSIDERANDO o erro material detectado no Acórdão APL-TC 00189/22, exarado nos autos em epígrafe, constantes no cabeçalho, nos itens 71 e 73 da Fundamentação e nos itens I, alínea "a", II e X, alínea "e" do Dispositivo, nos quais se registra o antigo representante legal da empresa **PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA – EIRELI**, o **Senhor MARCOS PAULO CHAVES**, CPF n. 047.713.646-05, quando na verdade deveria constar o nome do **Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI**, CPF n. 276.825.282-49, atual representante legal da empresa em comento, imperioso se faz **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO^[1] c/c art. 494 do CPC^[2], de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, sanar o feito e **DECLARAR** na forma que se segue, articuladamente:

a) No **CABEÇALHO**, no campo em que figuram os responsáveis:

ONDE SE LÊ: "PAS Projeto Assessoria e Sistema EIRELI empresa responsável pela elaboração do projeto básico, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor Marcos Paulo Chaves, CPF n. 047.713.646-05"

LEIA-SE: "PAS Projeto Assessoria e Sistema EIRELI empresa responsável pela elaboração do projeto básico, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor Edson Luis de Melo Depieri**, CPF n. 276.825.282-49"

b) No **ITEM 71 DA FUNDAMENTAÇÃO:**

ONDE SE LÊ: "Concerne à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado denominada **PAS-Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor MARCOS PAULO CHAVES**, CPF n. 047.713.646-05, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, passo, de forma individualizada, a gradação da sanção pecuniária aquilataada"

LEIA-SE: "Concerne à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado denominada **PAS-Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI**, CPF n. 276.825.282-49, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, passo, de forma individualizada, a gradação da sanção pecuniária aquilataada"

c) No **ITEM 73 DA FUNDAMENTAÇÃO:**

ONDE SE LÊ: "Diante disso, a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária pessoa jurídica de direito privado denominada **PAS-PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA – EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor MARCOS PAULO CHAVES**, CPF n. 047.713.646-05 [...]"

LEIA-SE: "Diante disso, a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária pessoa jurídica de direito privado denominada **PAS-PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA – EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI**, CPF n. 276.825.282-49, [...]"

d) Na **ALÍNEA "A" DO ITEM I DO DISPOSITIVO:**

ONDE SE LÊ: "a) elaboração de especificação técnica com vícios, desconsiderando a topografia do terreno, por parte da empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor MARCOS PAULO CHAVES**, CPF n. 047.713.646-05 [...]"

LEIA-SE: "a) elaboração de especificação técnica com vícios, desconsiderando a topografia do terreno, por parte da empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI**, CPF n. 276.825.282-49 [...]"

e) No item II do DISPOSITIVO:

ONDE SE LÊ: “**MULTAR** a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **PAS-Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor MARCOS PAULO CHAVES**, CPF n. 047.713.646-05 [...]”

LEIA-SE: “**II - MULTAR** a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **PAS-Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI**, CPF n. 276.825.282-49 [...]”

f) Na ALÍNEA “E” DO ITEM X DO DISPOSITIVO:

ONDE SE LÊ: “e) a empresa **PAS-PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA-EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico, por seu representante legal, o **Senhor MARCOS PAULO CHAVES**, CPF n. 047.713.646-05;”

LEIA-SE: “e) a empresa **PAS-PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA-EIRELI**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico, por seu representante legal, o **Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI**, CPF n. 276.825.282-49;”

2. Em razão do exposto, **CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** que:

I. **PROMOVA** a republicação do Acórdão APL-TC 00189/22 com as correções delineadas neste *Decisum*;

II. **PROMOVA** a juntada de cópia desta decisão nos autos do Processo n. 2433/22 (PACED), para registro do presente saneamento, bem como informe tal fato jurídico ao Conselheiro-Presidente deste Tribunal, **PAULO CURI NETO**, por ser o relator dos referidos autos processuais (PACED);

III. **JUNTE-SE;**

IV. **PUBLIQUE-SE;**

V. **CUMPRA-SE.**

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 182. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

[2] CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; (...)

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00322/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Avaliar a qualidade da educação infantil ofertada na pré-escola do Município de Ouro Preto do Oeste, sob o prisma da qualificação dos docentes dedicados a essa etapa da educação básica, identificando eventuais problemas, oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o incremento da formação profissional desses docentes.

RESPONSÁVEIS: **Juan Alex Testoni** – Prefeito Municipal

CPF nº 203.400.012-91

Andreza Justina Dias – Assessora Especial de Educação da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste – SEMECE/OPO (Cargo com status de Secretária Municipal)

CPF nº 767.428.142-68

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. COMPLEXIDADE. RAZOABILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

DM nº 0160/2022/GCFCS/TCE-RO

Vieram os autos para deliberação sobre pedido de prorrogação de prazo^[1], solicitado pelo senhor **Juan Alex Testoni** - Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste e pela senhora **Andreza Justina Dias** - Assessora Especial de Educação, de mais 30 dias, para fins de apresentação do Plano de Ação, nos termos consignados no Acórdão APL-TC 00210/22^[2], proferida nestes autos.

2. De acordo com a certidão emitida pelo Departamento do Pleno^[3], a contagem de prazo para fins de respostas ao Acórdão APL-TC 00210/22 iniciou em 30.9.2022, com término para 28.11.2022.

3. Os Requerentes alegam que o prazo concedido não é suficiente para a entrega do Plano de Ação, em razão de uma capacitação oferecida por esta Corte de Contas, de interesse na elaboração do PA, que finalizará hoje (22.11.2022).

É o resumo dos fatos.

4. Os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, trata-se de informações de extrema relevância para continuidade da auditoria operacional, isto é, apresentação do Plano de Ação nos moldes requisitados no item I do Acórdão APL-TC 00210/22, *in verbis*:

3.1.1. Síntese dos achados, recomendações e benefícios esperados

141. Em síntese, a análise dos dados coletados, confrontados com os critérios de auditoria, permite concluir que se evidenciaram os seguintes achados de auditoria:

1) Ausência de sistema centralizado, preferencialmente informático, de gerenciamento de informações sobre o corpo docente e os gestores da rede municipal, possibilitando sua identificação, o conhecimento de sua qualificação, e o diagnóstico das eventuais lacunas ou necessidades de formação dos profissionais que atuam na pré-escola;

2) Falta de política pública (planos, metas e ações) de incentivo à formação inicial voltada à docência e à gestão das unidades de educação infantil;

3) Falta de política pública (planos, metas e ações) de incentivo à formação complementar voltada à docência e à gestão das unidades de educação infantil.

142. Em face dos achados provenientes da presente questão de auditoria e com vistas ao seu saneamento, propomos as seguintes recomendações:

1. Promover estudos visando à elaboração ou aquisição, regulamentação, institucionalização e execução de sistema de gerenciamento informatizado das informações da rede municipal de educação, com ênfase na educação infantil;

2. Desenvolver mecanismos de processamento de dados (coletar, segmentar e organizar) as informações funcionais da rede municipal de educação da SEMECE-OPO de modo a facilitar o diagnóstico do quadro e a tomada de decisão imediatas quando da necessidade de melhorias para atender os parâmetros nacionais de qualidade;

3. Qualificar o sistema de gerenciamento das informações quanto à rede municipal de ensino com o estabelecimento de critérios e condições sintonizadas com os parâmetros nacionais de qualidade da educação infantil;

4. Elaborar diagnóstico detalhado das habilidades e necessidades de formações inicial e complementar dos professores da educação infantil, com foco no desenvolvimento das funções específicas dessa etapa educacional;

5. Promover estudos com vistas a planejar e instituir no âmbito do município política pública de incentivo às formações inicial e complementar voltadas à docência e à gestão das unidades de educação infantil;

6. Implementar ou acelerar ações e medidas necessárias à institucionalização, regulamentação e modernização de processos de monitoramento e avaliação das formações inicial e complementar orientadas para o atingimento de metas e resultados;

7. Buscar parcerias e alianças (UNIR, IFRO, Faculdades particulares, Fundação Maria Cecília, Fundação Leman, Instituto Articule) que auxiliem o município a superar limitações institucionais e operacionais no sentido de promover a modernização e inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas capacidades institucionais.

143. Por conseguinte, com a implementação das proposições ora relacionadas são esperados os seguintes **benefícios**:

1. Elevação dos níveis de aprendizagem dos alunos da educação infantil da rede municipal de ensino de OPO;
2. Otimização e aproveitamento mais racionais da força de trabalho;
3. Processos e rotinas de trabalhos mais céleres e sustentados em evidências informatizadas;
4. Qualificação da gestão mediante o processamento sistêmico das informações e a consequente redução dos riscos de prejuízos indiretos ao erário;
5. Elevação dos níveis de aprendizagem dos alunos da educação infantil da rede municipal de ensino de OPO;
6. Equipes de professores e gestores escolares mais qualificadas e especializadas em educação infantil;
7. Elevação do desempenho da rede municipal de ensino de OPO nas avaliações externas;
8. Redução dos índices de distorção idade/série dos alunos da rede municipal de ensino de OPO;
9. Mais tranquilidade para atingimento do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 2156, de 03/11/2015), Meta 1, especialmente quantos à Estratégia 1.3 e 1.16.

.....

3.2.1. Síntese dos achados, recomendações e benefícios esperados

188. A análise dos dados coletados, confrontados com os critérios de auditoria, permite concluir que se evidenciaram os seguintes **achados de auditoria**:

1) Falta de política pública (planos, metas e ações) estruturada de formação continuada dos docentes e gestores escolares que atuam na pré-escola, contendo: i) planejamento regular de eventos e cursos; ii) participação de profissionais especializados na elaboração e/ou execução dos processos formativos; iii) parcerias com universidades e/ou instituições especializadas; e

iv) inserção da rede municipal em fóruns e redes de apoio à educação infantil;

2) Falta de processos de formação continuada concebidos e implementados por equipe técnica majoritariamente composta por profissionais da própria rede de ensino municipal de Ouro Preto do Oeste;

3) Falta de processos de formação continuada que deem ênfase à aplicabilidade dos conteúdos ministrados e à disseminação de boas práticas entre os docentes e gestores que atuam na pré-escola;

4) Falta de processos de formação continuada dos profissionais que atuam na pré-escola plenamente desenvolvidos e que contenham em suas programações domínio teórico e incentivo ao compromisso prático de implementação dos parâmetros de qualidade da educação infantil.

189. Em face dos achados provenientes da presente questão de auditoria e com vistas ao seu saneamento, propomos as seguintes **recomendações**:

1. Elaborar diagnóstico detalhado das habilidades e necessidades de formações continuadas dos professores e gestores escolares da educação infantil, com foco no desenvolvimento das funções específicas dessa etapa educacional;
2. Promover estudos com vistas a planejar e instituir no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste política pública de incentivo à formação continuada dos docentes e gestores escolares que atuam na pré-escola;
3. Planejar regularmente os eventos e cursos voltados à formação continuada dos docentes e gestores escolares que atuam na pré-escola;
4. Promover a participação de profissionais especializados na elaboração e/ou execução dos processos formativos;
5. Promover a inserção nos processos formativos de parcerias com universidades e/ou instituições especializadas;
6. Promover a inserção da rede municipal de ensino de Ouro Preto do Oeste em fóruns e redes de apoio à educação infantil;
7. Implementar ou acelerar ações e medidas necessárias à institucionalização, regulamentação e modernização de processos de monitoramento e avaliação das formações continuadas orientadas para o atingimento de metas e resultados;

8. Elaborar diagnóstico detalhado das habilidades e competências dos profissionais da rede municipal de ensino com vistas a identificar profissionais com perfis condizentes a integrarem equipe técnica de formação continuada;
 9. Promover estudos com vistas a promover estímulo e valorização dos profissionais que integrarem equipes técnicas de formação continuada;
 10. Promover e incentivar a participação dos profissionais que integrarem equipes de formação continuada em eventos formativos estadual e nacional de elevado nível de especialização em educação infantil;
 11. Implementar ou acelerar ações e medidas necessárias à institucionalização, regulamentação e modernização dos processos formativos para que contemplem a participação majoritária de profissionais da própria rede, visando a continuidade e sedimentação do processo de qualificação;
 12. Implementar e incentivar ações que promovam o desenvolvimento de boas práticas na educação infantil e que estas sejam disseminadas entre os docentes e gestores escolares que atuam na pré-escola;
 13. Desenvolver ação que sistematizem a inserção nos processos de formação continuada a ênfase à aplicabilidade dos conteúdos ministrados e à disseminação de boas práticas entre os docentes e gestores que atuam na pré-escola;
 14. Inserir na programação dos processos de formação continuada práticas pedagógicas e de gestão que promovam a inclusão escolar de crianças com necessidades educacionais especiais (NEE);
 15. Inserir na programação dos processos de formação continuada práticas pedagógicas e de gestão que promovam a articulação das unidades educacionais com outros órgãos da rede de proteção social;
 16. Inserir na programação dos processos de formação continuada domínio teórico e incentivo ao compromisso prático de implementação dos parâmetros de qualidade da educação infantil;
 17. Buscar parcerias e alianças (UNIR, IFRO, Faculdades particulares, Fundação Maria Cecília, Fundação Leman, Instituto Articule) que auxiliem o município a superar limitações institucionais e operacionais no sentido de promover a modernização e a inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas capacidades institucionais;
 18. Implementar ou acelerar ações e medidas necessárias à institucionalização, regulamentação e modernização dos processos formativos para que contemplem os parâmetros nacionais da educação infantil.
190. Com a implementação das proposições ora relacionadas são esperados os seguintes benefícios:
1. Elevação dos níveis de aprendizagem dos alunos da educação infantil da rede municipal de ensino de OPO;
 2. Equipes de professores e gestores escolares mais qualificadas e especializadas em educação infantil;
 3. Elevação do desempenho da rede municipal de ensino de OPO nas avaliações externas;
 4. Redução dos índices de distorção idade/série dos alunos da rede municipal de ensino de OPO;
 5. Didática de aulas mais dinâmicas na transmissão dos conteúdos e desenvolvimento das habilidades infantis requeridas;
 6. Mais engajamento dos alunos em atividades de aprendizagem, em face da constante atualização pedagógica;
 7. Mais facilidade na identificação de dificuldades de aprendizagem com vistas à construção de novas estratégias de abordagem educacional;
 8. Práticas de aulas atualizadas e mais produtivas, mediante uso de linguagem semelhante à dos alunos, da participação mais frequente dos professores e gestores escolares em eventos de formação continuada e da adoção contínua de métodos de qualidade;
 9. Mais sinergia da rede municipal de educação de Ouro Preto do Oeste com as universidades e instituições especializadas em educação infantil com vistas ao seu desenvolvimento constante;
 10. Mais valorização dos professores e gestores escolares que atuam na educação infantil, em especial dos que atuam na pré-escola;
 11. Processos de formação continuada mais condizentes com as demandas locais;
 12. Processos de formação continuada implementados com mais velocidade por contarem com a participação de profissionais da própria rede municipal de ensino;

13. Mais engajamento dos professores e gestores escolares nos processos de formação continuada, em face do incentivo e valorização que receberão;
14. Processos de formação continuada mais condizentes com as demandas locais e adequados aos perfis dos profissionais da rede municipal de ensino;
15. Processos de formação continuada mais efetivos por atenderem às demandas formativas da rede municipal de ensino;
16. Processos de formação continuada estruturados de acordo com os parâmetros nacionais de qualidade da educação infantil;
17. Equipes de professores e gestores escolares mais qualificadas e especializadas em educação infantil;
18. Mais tranquilidade para atingimento do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 2156, de 03/11/2015), Meta 1, especialmente quanto à Estratégia 1.2.

3.4.1. Síntese dos achados, recomendações e benefícios esperados

203. A análise dos dados coletados, confrontados com os critérios de auditoria, permite concluir que se evidenciou o seguinte **achado de auditoria**:

1) Não implementação da sistemática de gestão por desempenho com foco no atingimento dos parâmetros mínimos de qualidade na educação infantil.

204. Em face do achado proveniente da presente questão de auditoria e com vistas ao seu saneamento incumbe-nos propor as seguintes **recomendações**:

1. Revisar, modernizar, inovar e implementar rotinas e processos de trabalho de modo a implementar uma sistemática de gestão de pessoas orientada para o atingimento das metas de qualidade da educação infantil estabelecidas e resultados de aprendizagem almejados no PME/PNE;
2. Buscar parcerias e alianças (UNIR, IFRO, Faculdades particulares, Fundação Maria Cecília, Fundação Leman, Instituto Articule) que auxiliem o município a superar limitações institucionais e operacionais no sentido de promover a modernização e a inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas capacidades institucionais;
3. Promover estudos visando à elaboração ou aquisição, regulamentação, institucionalização e execução de sistema de gerenciamento informatizado das informações da rede municipal de educação, com ênfase na educação infantil.

/.../

206. Por fim, com a implementação das proposições ora relacionadas são esperados os seguintes **benefícios**:

1. Incremento do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos da rede pública de ensino de Ouro Preto do Oeste/RO;
2. Elevação da autoestima dos professores da rede pública de ensino de Ouro Preto do Oeste/RO;
3. Elevação dos indicadores de desempenho da rede pública de ensino de Ouro Preto do Oeste/RO nas avaliações externas;
4. Elevação do patamar de eficiência e efetividade das ações e investimentos da rede pública de ensino do Município de Ouro Preto do Oeste/RO;
5. Maior engajamento e mobilização dos professores e gestores da educação infantil no desempenho de suas atividades em vista do impacto das avaliações de desempenho em sua carreira, remuneração e formação.

/.../

5. O argumento apresentado não indica justa causa, propriamente dita, para que se prorrogue o prazo normativo, contudo, neste caso, verifico que o Plano de Ação contemplará várias ações e o Município demonstra esforço para atender este Tribunal, inclusive, busca conhecimento para cumprir a determinação, sendo assim, diante do conteúdo do processo, entendo viável a prorrogação do prazo, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas^[4], de mais **30 (trinta) dias** ininterruptos, partir do encerramento do prazo (28.11.2022), para a apresentação do PA, nos termos do **item I** do Acórdão APL-TC 00210/22.

6. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (28.11.2022), de forma excepcional, a fim de atendimento do **item I** da Acórdão APL-TC 00210/22, conforme fundamentos acima expostos;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à ciência dos requerentes, devendo ser certificada a efetividade da citação.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

- [1] Documento nº 07046/22.
- [2] ID=1261595.
- [3] ID=1298053.
- [4] Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD - Processo nº 00770/22.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00281/20 (PACED)
INTERESSADO:Luiz Henrique Scheidegger Lima
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00376/19, proferido no processo (principal) nº 01254/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0593/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Henrique Scheidegger Lima**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00376/19, prolatado no processo (principal) nº 01254/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0435/2022-DEAD - ID nº 1298137, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sifate, verificamos que o Parcelamento n. 20200100100078, referente à CDA n. 20200200235917, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 129802.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Henrique Scheidegger Lima**, quanto à multa cominada no item IV do **Acórdão nº AC1-TC 00376/19**, exarado no processo (principal) nº 01254/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1298048.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 374/2022/TCE-RO

Regulamenta as atribuições do cargo de Agente Operacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea "b" e 263 e parágrafos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do inciso II do Anexo III da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.083, de 8 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar outras atribuições pertinentes ao cargo de Agente Operacional (em extinção), em conformidade com §3º art. 4º da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI n. 1.266/2022 e no Processo PCe n. 002549/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. São atribuições do cargo de Agente Operacional (em extinção):

I – conduzir veículos oficiais, leves e pesados para o transporte de pessoas e materiais;

II – zelar pelas boas condições, manutenção e abastecimento dos veículos que compõem a frota oficial;

III – cumprir os mandados de citação, audiência, comunicação de diligência, notificação e intimação;

IV – conduzir, se solicitado, veículos locados pelo Tribunal de Contas, bem como os de propriedade dos membros e servidores, no exclusivo interesse público primário;

V – entregar ofícios e demais documentos;

VI – atender às solicitações dos setores do Tribunal de Contas, providenciando a liberação de veículos com os trâmites documentais;

VII – acompanhar e fiscalizar os processos relacionados a aplicativo para condução de passageiros;

VIII – executar atividades de suporte logístico e apoio administrativo em geral, no setor em que estiver lotado, tais como: elaboração de correspondências e textos em geral, informações em expedientes administrativos, recebimento, entrega e registro de documentos e processos, pesquisa de preços de mercado, controle de arquivos, controle de planilhas, controle e acompanhamento de estoque de materiais e insumos, apoio e suporte a canais e sistemas de gerenciamento de rotinas e demandas setoriais, serviços de fotocópias e digitalização de documentos e outros;

IX – realizar acompanhamento de serviços contratados, controle de materiais e registros pertinentes nos sistemas informatizados;

X – fiscalizar contratos e acompanhar a sua execução, redigindo os documentos consentâneos e procedendo aos registros necessários;

XI – elaborar recibos de notas fiscais/faturas, bem como os termos e documentos pertinentes nos processos e nos sistemas informatizados;

XII – prestar apoio na elaboração de projetos administrativos, em estudos e pesquisas relacionados às aquisições de produtos e serviços e nas rotinas internas do setor em que estiver lotado;

XIII – executar serviços de apoio a reuniões, apresentações e eventos institucionais, auxiliando na recepção de pessoas e no controle de acesso aos ambientes;

XIV – auxiliar as atividades de almoxarifado e o controle físico do patrimônio;

XV - executar serviços de apoio à biblioteca; e

XVI – executar outras atividades correlatas.

§1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, é dever do Agente Operacional noticiar, formalmente, ao setor de transporte toda e qualquer necessidade de reparo e/ou manutenção que identificar, quando do uso de veículo que estiver sob sua responsabilidade, bem como os sinistros ocorridos durante a sua condução.

§2º A condução de veículos de propriedade de membros e servidores, prevista no inciso IV do caput deste artigo, dependerá de regulamentação específica sobre o assunto.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 375/2022/TCE-RO

Altera a Resolução n. 304/2019/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea "b" e 263 e parágrafos do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 1.644, de 29 de junho de 2006, alterada pela Lei Complementar n. 591, de 22 de novembro de 2010, que instituiu o Programa de Assistência à Saúde dos agentes públicos ativos do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 304/2021/TCE-RO, que regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de suprir lacuna identificada na Resolução n. 304/2019/TCE-RO e instituir procedimento para o ressarcimento do auxílio-saúde condicionado nas hipóteses em que não houver a devida comprovação do dispêndio financeiro com o respectivo plano de saúde não consignado em folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n. 002711/2022 e no Processo PCe n. 02484/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir os §§ 5º e 6º no artigo 3º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO:

"§5º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior se dará a partir do mês de março, por meio de desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais de valor igual ou maior que o benefício, à critério do servidor, até o limite estabelecido pelo artigo 68 da Lei Complementar nº 68, de 1992.

§6º O auxílio-saúde condicionado voltará a ser concedido, mediante nova solicitação, somente após o ressarcimento integral dos valores recebidos e não comprovados".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 376/2022/TCE-RO

Dispõe sobre a logomarca de identidade visual da Corregedoria-Geral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 1.024/2019, que cria a Corregedoria-Geral, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deliberar, por meio de resolução, quanto à adoção de logomarca própria pela Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO a relevância da atuação da Corregedoria-Geral na orientação, direção, apuração e instrução em matéria correicional e de governança interna, contribuindo para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exerça seu mister constitucional;

CONSIDERANDO que a logomarca de uma unidade deve ser capaz de traduzir seus princípios e objetivos fundamentais de modo a se constituir em um bem imaterial da própria instituição, indispensável à sua representação e identificação;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em instituir a identidade visual da Corregedoria-Geral, bem como padronizar sua utilização, interna e externamente, de modo a propiciar o seu fortalecimento;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e instituir a logomarca da Corregedoria-Geral para fins de identidade visual interna e externa.

Art. 2º A identidade visual da Corregedoria-Geral tem por objeto a divulgação, promoção, fortalecimento e publicação da imagem institucional em peças de mídias publicitárias, impressas, eletrônicas e audiovisuais.

§ 1º O modelo padrão de exibição e aplicação da identidade visual consta no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral.

§ 2º Deverão ser substituídas quaisquer outras logomarcas hoje utilizadas pela Corregedoria-Geral.

§ 3º Compete à Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a gestão da identidade visual da Corregedoria-Geral, que compreenderá as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – garantir a correta aplicação logomarca no âmbito institucional; e

II – assegurar a unidade na utilização da identidade e da imagem institucional em todas as mídias, projetos e ações institucionais.

Art. 3º Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação do layout nas páginas iniciais do portal da Corregedoria-Geral, em seus sistemas eletrônicos e na página padrão de documentos oficiais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07118/2022
 Concessão: 205/2022
 Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada (II etapa), voltada para a aferição das políticas públicas voltadas à garantia do Acesso e Permanência dos jovens no Ensino Médio do Estado (Processo no PCe n. 0959/2022), conforme autorização 0466079.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Jaru, Ouro Preto d'Oeste, Ji-Paraná, Seringuerias e Costa Marques - RO
 Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:07118/2022
 Concessão: 205/2022
 Nome: GRAZIELA LIMA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada (II etapa), voltada para a aferição das políticas públicas voltadas à garantia do Acesso e Permanência dos jovens no Ensino Médio do Estado (Processo no PCe n. 0959/2022), conforme autorização 0466079.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Jaru, Ouro Preto d'Oeste, Ji-Paraná, Seringuerias e Costa Marques - RO
 Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:07118/2022
 Concessão: 205/2022
 Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a equipe que realizará de Auditoria Operacional Coordenada (II etapa), voltada para a aferição das políticas públicas voltadas à garantia do Acesso e Permanência dos jovens no Ensino Médio do Estado (Processo no PCe n. 0959/2022), conforme autorização 0466079.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Jaru, Ouro Preto d'Oeste, Ji-Paraná, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO
 Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

ANEXO0472900/2022/DIVPAT

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA publica a lista de interessados e classificados no procedimento de desfazimento de bens inservíveis, classificados como em desuso e antieconômicos, em atendimento às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria nº 602, de 22 de agosto de 2018, disponibilizou a relação completa dos lotes de bens inservíveis a serem doados constantes no ANEXO I do citado Edital de Chamamento Público nº 02/2022, que foi publicado no Diário Oficial DOe TCE-RO – nº 2710 ano XII segunda-feira, 7 de novembro de 2022 para conhecimento e manifestação de interessados (qualquer órgão público Estadual, suas autarquias e fundações, de acordo com a Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "a").

Após a decorrência dos prazos o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a lista de classificação dos órgãos e entidades participantes, conforme itens 2 e 3 do respectivo Edital:

LOTE SOLICITADO	INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO
1, 2, 3, 4 e 5	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE PORTO VELHO	1º Classificado
1, 2, 3, 4 e 5	CRA-RO Conselho Regional de Administração de Rondônia	2º Classificado
1, 2, 3, 4 e 5	ASPROSEG - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO SETOR SERRA GRANDE	3º Classificado
1, 2, 3, 4 e 5	ASCOBEMS - ASSOCIACAO COMUNITARIA E BENEFICENTE MARCELA SANTANA	4º Classificado

De acordo com orientações contidas no Edital de Chamamento Público nº 02/2022, item 3.2 os documentos de habilitação deveriam ser enviados no e-mail divpat@tce.ro.gov.br, sendo essa a relação dos interessados que cumpriram o prazo e demonstraram interesse.

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe da Divisão de Patrimônio - DIVPAT

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

16ª Sessão Ordinária – de 5.12.2022 a 9.12.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 5 de dezembro de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 9 de dezembro de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 01912/21 – (Apenso: 02327/20) - Prestação de Contas
Interessado: Josimar Rabelo Cavalcante - CPF nº 669.433.612-87
Responsável: Robsmael Pereira de Holanda - CPF nº 002.260.512-69
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02076/20 – Inspeção Especial
Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Responsáveis: Vagno Goncalves Barros - CPF nº 665.507.182-87, Adriano Braga Barbosa - CPF nº 902.736.302-10, Paulo Marques Ferreira - CPF nº 727.268.732-00, Lucinei Ferreira de Castro - CPF nº 884.284.279-68, Cristiano Ramos Pereira - CPF nº 857.385.731-53
Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00212/22 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00696/20, tendo em vista possível dano ao erário decorrente do Contrato n. 21/2015 firmado com o Instituto Protege

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB nº. 3011

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00442/20 – Representação

Interessada: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti - CPF nº 499.408.052-68, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº 691.948.402-10, Antônio Carlos dos Reis - CPF nº 886.827.577-53, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Possíveis irregularidades no contrato de locação de viaturas do Estado.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01484/22 – (Processo Origem: 01393/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Giliard Leite Cabral - CPF nº 015.449.782-78

Assunto: Pedido de reexame em face do AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01478/22 – (Processo Origem: 01393/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 referente ao processo 01393/21/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 07218/17 – (Apenso: 02933/18) - Pensão Civil

Interessada: Emelly Thais Costa Reinehr - CPF nº 050.074.832-22

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 02384/22 – Pensão Militar

Interessados: Kelvin Brito Costa - CPF nº 065.599.872-13, Ana Lucia Moraes de Brito - CPF nº 690.972.832-72

Responsável: James Alves Padilha – CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 02408/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Alberto Maciel Leite - CPF nº 277.143.492-04

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01007/22 – Aposentadoria

Interessada: Ivanir de Oliveira Ferreira Farias - CPF nº 325.896.702-49

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02467/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gilberto Francisco de Paula Junior - CPF nº 001.469.362-30

Responsável: Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02470/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Flavia Alves de Almeida - CPF nº 007.769.312-45, Chayenne Kelly Gomes Ferreira - CPF nº 013.571.212-29

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01262/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Valdelice da Silva Ferreira - CPF nº 351.711.702-15

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01285/22 – Aposentadoria
Interessada: Valdina Firmiano da Silva - CPF nº 285.906.862-72
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02488/22 – Aposentadoria
Interessado: José dos Santos - CPF nº 477.676.429-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00515/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosemeri Larraniaga - CPF nº 573.318.392-68
Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº 644.023.552-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02502/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Regilene Odete Miranda Viana - CPF nº 712.985.842-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/IPERON/2017.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02511/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Alexandre Zeichel Milani - CPF nº 026.943.742-80
Responsável: Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02515/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Joyce Silva de Souza - CPF nº 021.100.122-85, Bruna Lourraine da Rocha Ebert - CPF nº 025.712.282-69
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02517/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Marcelo Tiago Balthazar Correa - CPF nº 015.260.622-08
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02338/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosângela de Lacerda Vieira - CPF nº 362.462.989-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01998/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosana Maria Matos Silva - CPF nº 062.147.748-60
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01673/22 – Aposentadoria
Interessada: Walvinda de Fátima Nogueira Correia - CPF nº 024.848.622-53
Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº 251.229.402-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01627/22 – Aposentadoria
Interessada: Cláudia Oliveira de Lima - CPF nº 203.352.882-00

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00456/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Maria de Medeiros - CPF nº 340.248.831-00

Responsáveis: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49, Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02543/22 – Aposentadoria

Interessada: Denise Martins da Silva - CPF nº 408.616.352-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02395/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Aldir Prihl - CPF nº 312.554.692-34

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02102/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Amarelido Antônio da Silva - CPF nº 408.326.432-20

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02135/21 – Aposentadoria

Interessada: Creunides de Oliveira - CPF nº 418.619.652-49

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01347/22 – Aposentadoria

Interessada: Maristelia Lacerda de Brito - CPF nº 312.320.782-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00359/22 – Aposentadoria

Interessada: Cristina Maria de Paula Silva - CPF nº 081.197.288-74

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02538/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Carlos Kleber de Matos - CPF nº 326.605.702-30

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00459/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Soares Falcão de Oliveira - CPF nº 595.553.432-68

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01829/11 – Pensão

Interessados: Elisângela Ribeiro dos Santos - CPF nº 051.648.069-32, Heloisa Helena dos Santos Weby - CPF nº 020.867.362-82, Gabriela Lopes Weby - CPF nº 067.687.679-09, Mariana Lopes Weby - CPF nº 093.365.059-04

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01521/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Michel Clementino de Souza - CPF nº 350.900.142-72

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01249/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Jose Dionizio dos Santos Filho - CPF nº 628.710.484-87

Responsável: Plínio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01542/22 – Reforma

Interessado: Izaias Alves Pinheiro - CPF nº 242.022.232-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02507/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Julmar Aparecido Bispo Dias - CPF nº 652.542.102-06

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior - CPF nº 982.026.262-34, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 03/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00670/22 – Aposentadoria

Interessada: Carmen Pércio Fossa - CPF nº 564.723.232-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02133/22 – Aposentadoria

Interessado: Elizabete Pocai Mendes Feitoza - CPF nº 191.149.232-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01840/22 – Aposentadoria

Interessada: Cleonícia da Penha Perfeito de Moura - CPF nº 418.852.282-87

Responsável: Sandra Aparecida Fernandes Buback - CPF nº 713.374.312-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01581/22 – Aposentadoria

Interessado: José Loura Neto - CPF nº 125.521.603-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01667/22 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Sival Lopes Furtado - CPF nº 127.693.982-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01642/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wilson Diogo Dantas da Silva - CPF nº 009.672.602-48, Tatiane dos Santos Federichi - CPF nº 010.439.222-37, Thiago Reis - CPF nº

007.973.262-35, Tiago Caetano dos Santos - CPF nº 012.432.962-40, Sandra Ishiy - CPF nº 598.772.272-15, Maria Arlete Bitencourt Ramos - CPF nº

769.490.602-20, Ivone Correia dos Santos - CPF nº 000.296.982-35, Edi Carlos de Souza - CPF nº 531.337.572-53

Responsáveis: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49, Bruna Hellen Kotarski - CPF nº 014.143.252-74

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02509/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: João Victor Castro Guimarães - CPF nº 022.889.692-45

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01281/22 – Aposentadoria
Interessada: Lucia Dionísio Nunes - CPF nº 591.852.792-34
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02144/22 – Aposentadoria
Interessada: Norma Regina de Oliveira - CPF nº 455.678.409-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01985/22 – Aposentadoria
Interessado: Ezio Antônio Gavazzoni - CPF nº 198.304.679-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01881/22 – Pensão Civil
Interessada: Cleide Maria Vieira Alves - CPF nº 419.217.204-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01490/22 – Pensão Civil
Interessado: Maicon Henrique Silva Dias - CPF nº 938.252.262-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00284/22 – Edital de Processo Simplificado
Responsável: Cleverton Brancalhão da Silva - CPF nº 600.393.882-04
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2022/CAERD-ACM
Origem: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01220/21 – (Apensos: 00631/20, 01919/20, 01930/20, 01921/20, 01922/20, 02008/20, 02224/20, 02729/20, 02961/20, 03207/20, 00014/21, 00196/21) - Prestação de Contas
Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00, Anderson Pinheiro Veras - CPF nº 010.065.022-89, Rogerio Gomes da Silva - CPF nº 483.645.922-20, Sergio Galvão da Silva - CPF nº 057.270.798-37
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02129/20 – (Apensos: 00531/19, 01025/19, 01389/19, 01911/19, 02028/19, 02337/19, 02500/19, 02752/19, 02934/19, 03292/19, 00014/20, 00381/20) - Prestação de Contas
Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00, Rogerio Gomes da Silva - CPF nº 483.645.922-20, Sergio Galvão da Silva - CPF nº 057.270.798-37
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109